



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: 10/11/2015

92 TC-002072/026/13 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Ernane Bilotte Primazzi.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-002072/126/13 e Expediente(s): TC-031028/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,95%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,95%	(95%-100%)
Magistério	82,95%	(60%)
Pessoal	51,80%	(54%)
Saúde	37,03%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,63%	(7%)
Execução orçamentária- <i>déficit</i>	-5,10% - R\$ 23.497.547,68	
Execução financeira – <i>déficit</i>	R\$ 23.889.072,00	
Remuneração dos agentes políticos	<i>Em trâmite</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Relevado</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Irregular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Sebastião**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Planejamento das políticas públicas

Apresentou indicadores e metas físicas estabelecidos na LDO não adequados aos projetos e ações, inviabilizando o acompanhamento destes; autorização na LOA de abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; não edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana; bem como plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão; informações deficientes no Portal da Transparência do Município, bem como falta de praticidade na obtenção das informações disponíveis, não se amoldando perfeitamente ao art. 8º, § 3º, I, da Lei de Acesso à Informação;

- Do Controle Interno

Não regulamentação do Sistema de Controle Interno;

- Resultado da execução orçamentária

Notadas inúmeras inconsistências nas peças contábeis do Executivo entre balanços, balancetes e sistema AUDESP; Balanço Orçamentário da Origem não apresenta totalização de Receitas e Despesas nem o resultado da execução orçamentária; constatado déficit de execução orçamentária da ordem de -5,10% (despesas maiores que receitas em R\$ 23.497.547,68); constatada abertura de créditos adicionais correspondentes a 44,50% da despesa prevista;

- Resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial

Apurado *déficit* financeiro da ordem de R\$ 23.889.072,00;

- Dívida de curto prazo

Prefeitura Municipal não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

- Fiscalização das receitas

Verificadas diferenças na contabilização das receitas dos recursos advindos dos royalties;

- Renúncia de receitas

Verificadas renúncias de receitas por conta de deduções das mesmas tendo em vista descontos concedidos de tributos, sem previsão orçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Dívida ativa

Constatada divergência de valores encontrados "in loco" e aqueles informados/contabilizados pela Origem; constatadas falhas nos cancelamentos de Dívida Ativa;

- Despesa de pessoal

Percentual de gasto de pessoal atingiu a marca de 51,80% da receita corrente líquida, alcançando desta forma, o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Ensino

Aplicação de 99,94% do Fundeb recebido, após glosas realizadas pela fiscalização;

- Royalties

Constatamos diversas falhas na movimentação da conta vinculada; notadas irregularidades de contabilização das receitas sem a distinção entre os tipos mencionados; diferentes valores apurados e contabilizados nas receitas; aplicação de recursos em finalidade diversa;

- Precatórios

- não pagamento de saldos de exercícios anteriores (2010, 2011 e 2012) e da parcela anual de 2013; não registrou corretamente o montante total das pendências judiciais;

- Subsídios dos agentes políticos

Notada majoração irregular de remuneração dos Agentes Políticos mediante edição de Decreto pelo próprio Poder;

- Demais despesas elegíveis para análise

Observadas despesas com empresa contratada para prestar serviços em escolas municipais cuja existência física e legal não pode ser confirmada; notadas despesas em desacordo com o art. 60 da Lei 4320/1964;

- Tesouraria

Foram constatados cheques em trânsito em períodos maiores que um mês sem baixa;

- Almoxarifado

Almoxarifados em condições precárias de conservação predial, sem documentação expedida pelo Corpo de Bombeiros para a liberação da área para tal propósito e sem a verificação de obrigatórios extintores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Ordem Cronológica de Pagamentos

Não apresentou publicação com justificativas da quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos;

- Dispensas de Licitação

Compra de eucaliptos, por dispensa de licitação, por preço acima do valor de referência do mercado (Tabelas SINAPI e BEC);

- Licitações

a) Tomada de Preços nº 02/2013

Exigência de qualificação técnica em afronta às Súmulas 14 e 25 deste E. Tribunal; exigência de qualificação econômica em afronta ao artigo 31 da Lei de Licitações e sem observância ao Princípio da Igualdade; ausência de proibição explícita no edital de utilização para fins de pontuação de proposta técnica, de atestados apresentados na fase de habilitação (Súmula 22); atribuição de peso muito superior à nota técnica (70%) em relação ao fator preço (30%), em afronta à jurisprudência deste E. Tribunal;

- Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

O Município **não** realiza o tratamento de resíduos, quer mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético. Realiza somente seletiva para materiais recicláveis;

- Análise do cumprimento das exigências legais

Não constatada a divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município;

- Livros e Registros

Inconsistências nas peças contábeis da Origem devidamente detalhadas no relatório;

- Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

Notadas diferenças relevantes entre as peças contábeis da Origem e aquelas extraídas do sistema AUDESP;

- Provimento de cargos em comissão

Nomeação de servidores para cargos em comissão sem previsão legal de suas atribuições para a maioria, prejudicando a averiguação ante o art. 37, V da Constituição Federal; grande parte dos postos em que ocorreu nomeação no exercício de 2013, inclusive para Secretário Municipal, não tinha nível superior como requisito para a posse; cargo de "Assessor Técnico de Informática" tem forma de provimento comissionada mas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atribuições legais fixadas possuem características de cargo efetivo; descumprida a Súmula Vinculante nº 13 do STF;

- Pagamento indevido de horas extras

Pagamento de forma desproporcional e em demasia de horas extras a servidores do Gabinete do Prefeito;

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Foram descumpridas recomendações desta Corte de Contas; Origem deixou de atender requisição de documentos da fiscalização.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 362/364) procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, manifestando-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

Concluiu que o déficit orçamentário de 5,10% maculou as contas, sendo que a Origem foi alertada por 5 vezes e mesmo assim não foram adotadas medidas para evitar o descompasso entre receitas e despesas.

Também prejudicial às Contas a existência de saldos em aberto de precatórios judiciais relativos aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, além da parcela anual de 2013, considerando que o TJSP notificou o Executivo Municipal em 18/12/13 e a proposta de parcelamento foi feita em 30/01/14.

Contribuiu para a formação do juízo desfavorável a elevada movimentação orçamentária, aumento do déficit financeiro e a ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No entanto, aceitou os esclarecimentos da defesa relativos à contabilização dos royalties, do cancelamento de restos a pagar não processados e da diferença de dívida ativa.

O **Setor de Cálculos** (fls. 371/379) validou o percentual de gastos com despesas de pessoal apurado pela fiscalização (51,80%).

Em relação ao Ensino, ajustou os seguintes índices: aplicação de 26,95% das receitas resultantes de impostos; 82,95% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério; 99,95% do Fundeb recebido (decorrente de glosas da fiscalização).

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 380/389) opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, seguindo manifestação da área econômica, em virtude dos resultados contábeis negativos.

Contudo, sob os aspectos jurídicos, não identificou irregularidades insanáveis.

Quanto ao Fundeb, entendeu que a aplicação de 99,95% pode ser relevada, com base em recentes decisões desta Casa, com a determinação de que o numerário faltante seja empregado no exercício imediatamente seguinte.

No que tange à despesa de pessoal, ressaltou que o percentual ficou dentro do limite legal, embora ultrapassando o prudencial, cabendo recomendação.

Quanto às despesas com royalties, acolheu as justificativas da defesa.

A **chefia da ATJ** ratificou as manifestações de seus órgãos técnicos e recomendou a emissão de **parecer desfavorável**.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** considerando os seguintes aspectos: excessiva autorização para abertura de créditos na LOA (40%); *déficit* orçamentário de 5,10%; alterações orçamentárias em percentual elevado; elevação do *déficit* financeiro em 96,86%; elevação da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata; não integralidade dos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com Fundeb (99,95%); ausência de depósitos dos valores referentes aos precatórios judiciais devidos no exercício de 2013, bem como os oriundos de exercícios anteriores (2010 a 2012); e irregularidades reincidentes do quadro de pessoal.

Propôs recomendações para os achados da fiscalização que não comprometeram as Contas e a formação de autos próprios relativos a irregularidades em licitações e pagamento indevido de horas extras.

Após a instrução, foram apresentados memoriais (fls. 400/411), reforçando as alegações da defesa.

O d. **MPC** manifestou-se sobre o acrescido, expondo que não foi alterado o juízo de valor negativo, razão pela qual reiterou o parecer **desfavorável**.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 01, bem como pelas Figuras 01 e 02.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
SAO SEBASTIAO	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,1	4,5	4,8	5,0	5,4	4,2	4,5	4,9	5,2
Anos Finais	-	4,1	3,9	4,5	4,7	-	4,2	4,4	4,8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 01 - Frequência Escolar

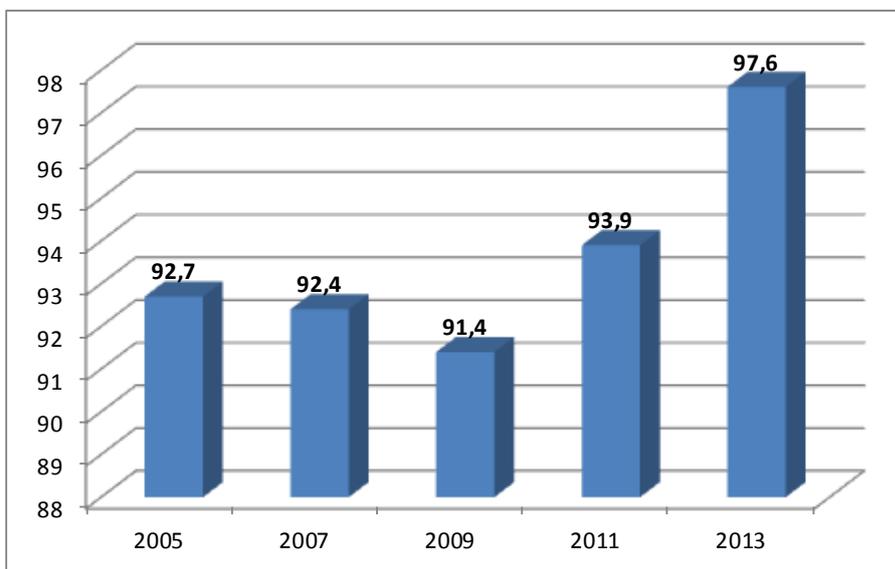
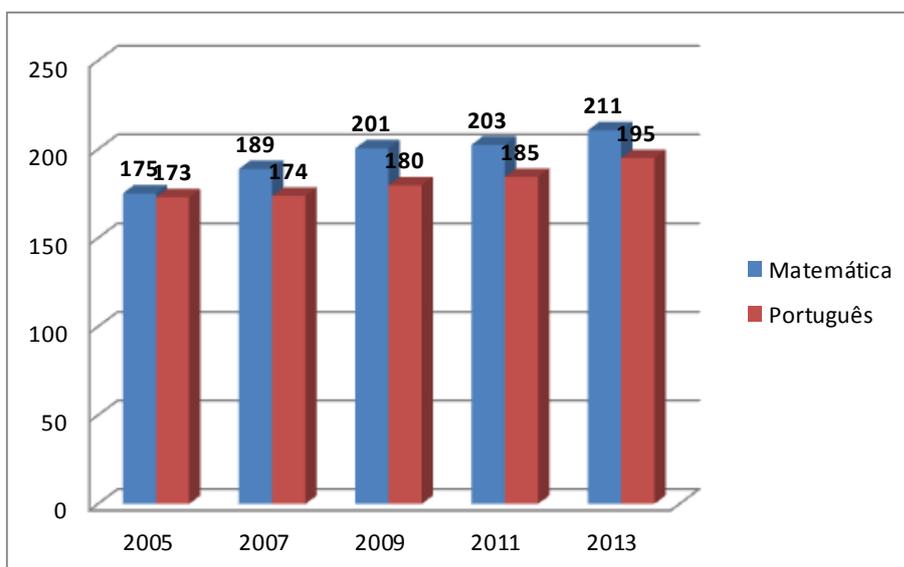


Figura 02 - Evolução do Desempenho



Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002072/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-031028/026/14 - Municípios de São Sebastião comunicam sobre possíveis irregularidades no que tange ao Hospital das Clínicas de São Sebastião, mantido pela Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus. Fiscalização reporta que a matéria será tratada em autos próprios, quando da análise de repasses ao Terceiro Setor.

Contas anteriores:

2012 TC 002004/026/12	favorável com recomendações
2011 TC 001415/026/11	favorável com recomendações
2010 TC 002943/026/10	desfavorável ¹

É o relatório.

rfl

¹ Repasse, à Câmara de Vereadores, equivalente a 7,24% da receita tributária ampliada, em descumprimento ao limite máximo constitucional de transferência de 7,00%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002072/026/13

Diante das falhas apresentadas, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e do MPC.

No caso dos autos, as questões que comprometem as contas dizem respeito ao desequilíbrio orçamentário e financeiro, alterações orçamentárias em percentual elevado, ausência de pagamento de precatórios no exercício e não atendimento de recomendações relativas a falhas do quadro de pessoal.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, restou demonstrada uma grave situação de desequilíbrio. O Município apresentou *déficit* orçamentário de 5,10% (R\$ 23.497.547,68), contribuindo ainda mais para o aumento do *déficit* financeiro vindo de 2012, gerando resultado negativo de R\$ 23.889.072,00 (aumento de 96,86%).

Por conseguinte, verificou-se aumento de 44,59% na dívida de curto prazo, revelando que a Prefeitura não possui liquidez face aos seus compromissos. Constatou-se, também, em relação ao exercício anterior, aumento de 376,16% da dívida de longo prazo (R\$ 50.223.312,57).

Cumprе ressaltar, ainda, que a Administração foi alertada por 5 (cinco) vezes sobre o descompasso entre as receitas e as despesas orçamentárias, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, mas, nem assim conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Não foi obtido nenhum resultado econômico relevante que pudesse contribuir para a diminuição do desequilíbrio orçamentário-financeiro, não sendo possível afastar o juízo de reprovação às contas.

Aliado a tudo, foram promovidas alterações orçamentárias (abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos, e transposições) no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

montante de R\$ 202.721.348,81² (representando 44,50% da despesa fixada inicial).

Entendimento desta Casa e orientação consubstanciada no Comunicado SDG 29/2010, são no sentido de que se evitem constantes alterações ao longo do exercício, e que o percentual de modificações limite-se ao índice de inflação.

No caso em questão, além de ultrapassar, em muito, o índice inflacionário do período, as alterações também desobedeceram ao art. 7º, I, da LOA (nº 2.229/12) que previa o limite máximo de 40% (limite também exagerado e contrário ao Comunicado SDG nº 29/2010).

A defesa argumenta que o artigo 43 da Lei 4.320/64 dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e, dessa forma, o Poder Público não poderia ser refém de um orçamento sem um percentual razoável de alteração.

Entretanto, além de promover alterações acima do razoável, foram feitas de forma irregular. A Fiscalização reporta que foram abertos R\$ 58.826.863,92 de créditos adicionais por excesso de arrecadação, quando na verdade o excesso experimentado deu-se no montante de R\$ 4.828.859,11. Destaco que não havia tendência de que a arrecadação do exercício superasse a abertura de créditos.

Também irregular a modificação no orçamento na ordem de R\$ 9.778.945,51, amparado num inexistente superávit financeiro do exercício anterior, quando os dados demonstraram a ocorrência de déficit financeiro em 2012.

Desse modo, as aberturas de créditos adicionais ocorreram sem a existência de recursos disponíveis, em descumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com o noticiado nos autos, foram detectadas inconsistências nas peças contábeis, entre balanços e o Sistema Audesp, que não foram suficientemente esclarecidas pela defesa, tomando-se por base os cálculos da fiscalização ratificados pela Assessoria Técnica. Desse modo, advirto à Origem que devem ser corrigidas as

² Cálculo da Fiscalização extraído de todos os Decretos editados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inconsistências, cuidando para que as peças contábeis guardem confiabilidade e identifiquem-se com as informações transmitidas ao Sistema Audep.

Outra questão que se impõe é a relativa aos precatórios. A fiscalização reporta que o Município foi notificado pelo Tribunal de Justiça a respeito da existência de saldos de precatórios judiciais em aberto relativos a 2010, 2011 e 2012, bem como a parcela anual de 2013.

A proposta de parcelamento apresentada em janeiro de 2014 não afasta a falha relativa à ausência de pagamento no exercício sob análise, em razão do princípio da anualidade, conforme jurisprudência dominante deste E. Tribunal.

Advirto, ainda, que o citado descontrole na contabilização dos precatórios deve ser combatido, aprimorando a Administração os mecanismos de registro.

No tocante à gestão de pessoal, a nomeação de servidores em comissão sem atribuições especificadas em lei municipal e, na grande maioria, sem exigência de qualquer nível de formação mínimo, não permite a comprovação de sua correta caracterização. Por essa razão, são frágeis e carecem de comprovação os singelos argumentos da defesa no sentido de que os cargos são considerados de confiança e, portanto, possuem natureza em comissão, sendo de livre nomeação.

Tal matéria já foi objeto de recomendação por esta E. Corte³, no sentido de se adequar o quadro de pessoal ao mandamento constitucional. Mesmo assim, além de não ocorrer qualquer regularização, a instrução reporta que, no exercício analisado, foram nomeados 48 (quarente e oito) servidores em comissão sem as atribuições inerentes.

A justificativa, apresentada em memoriais, de que foram exonerados alguns desses servidores, não regulariza a

³ TC-002943/026/10: "A respeito dos cargos em comissão, a Origem não apresentou qualquer contestação às anotações do órgão de instrução, que verificou a existência de uma série de cargos cujas atribuições são meramente burocráticas. Desse modo, é fundamental que Administração Municipal elimine os cargos em comissão que não sejam de Assessoria, Chefia ou Direção, adequando seu quadro de pessoal ao mandamento constitucional".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

falha, pois os servidores em comissão remanescentes também foram nomeados sem atender as características constitucionais.

Presente, portanto, o juízo de reprovabilidade da matéria, pois a ausência de atribuições dos cargos é nociva ao interesse público e ofende o artigo 37, V, da CF, além de restar desatendida recomendação expressa exarada por esta E. Corte.

Deve a Origem adotar medidas para a devida transparência das atribuições de todos os cargos em comissão e que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF.

No tocante ao pagamento de horas extras acima do razoável, segundo a análise da fiscalização, deve a Origem se abster do pagamento de horas extras habituais desprovidas da real necessidade de prestação dos serviços, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade dos serviços extraordinários.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal tem-se o seguinte:

Retificados os dados pelo Setor de Cálculos, revelou-se que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,95%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **82,95%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Foram utilizados **99,95%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, restando um saldo de 0,05%. Amparado em recentes decisões desta Casa⁴, considero que esse índice

⁴ TC 001408/026/11, 001218/026/11, 000999/026/11 e 002122/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não constitui motivo para rejeição das Contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, além de que o percentual faltante foi resultado de glosa realizada pela fiscalização.

Todavia, para que o Ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, deve a administração reverter a diferença de valor (R\$ 28.121,90) para as contas próprias desse fundo, para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e, agora, como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o Município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07⁵.

No setor educacional, conforme tabelas ilustradas no relatório que antecede este voto, verifica-se que o Município ultrapassou as metas do IDEB em relação aos anos iniciais, ficando um pouco abaixo, contudo, em relação aos anos finais. Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar todos os índices.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **37,03%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**51,80%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação.

⁵ Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos estão sendo analisados no TC-001555/007/14.

Por oportuno, considero que algumas falhas apontadas pela fiscalização também devem ser melhor analisadas em processos específicos.

Desse modo, determino a abertura de apartado para análise das "despesas computadas na Educação, decorrentes de serviços prestados por empresa com indícios de irregularidades", tratadas no subitem B.5.3.3 do laudo de fiscalização. No mesmo sentido, determino a abertura de autos próprios para exame das falhas relativas à Tomada de Preços nº02/2013 e à dispensa de licitação nº 06/2013.

Em relação a outros apontamentos sobre despesas elegíveis e formalização de licitações e contratos, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela defesa, relevo as falhas devido à ausência de constatação, pela fiscalização, de prejuízos concretos ao Município, sem embargos de determinação para que a Administração observe fielmente a Lei de Licitações.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização, não recorrentes e caracterizadas como meras formalidades e que não trouxeram prejuízos ao erário, podem ser relevadas, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me aos que se manifestaram no feito e voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes determinações:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- promover a regulamentação do controle interno;
- eliminar divergências entre os dados enviados via Sistema Audesp e as informações constantes nas peças contábeis;
- utilizar recursos de royalties conforme as determinações explícitas na Lei Federal nº 7.990/89 e no Decreto Federal nº 1/91;
- aprimorar os registros da dívida ativa bem como os mecanismos de cobrança, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;
- promover adequações nas instalações físicas do Almoxarifado;
- aprimorar os controles e registros da Tesouraria, especialmente no que tange às conciliações bancárias;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;
- observar a Lei Federal nº 4.320/64, em especial o disposto no artigo 60;
- atender a Lei de Licitações;
- identificar as atribuições dos cargos em comissão, atentando para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- realizar o tratamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se arquive o expediente TC-031028/026/14, que acompanhou estas contas.

É como voto.